



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.720038/2013-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-006.209 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria INEXATIDÃO MATERIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TAM LINHAS AÉREAS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2008

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL.
SANEAMENTO.

A inexatidão material devida a lapso manifesto ocorrido por ocasião da formalização do acórdão julgado poderá ser saneada pelos embargos inominados.

O equívoco decorrente da juntada de acórdão referente a outro julgamento da mesma contribuinte, deve ser corrigido com o desentranhamento do documento estranho ao processo e a juntada do acórdão correto, descrito na ata de julgamento.

Os embargos de declaração interpostos em face do acórdão equivocadamente juntado devem ser considerados prejudicados.

Embargos Inominados acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para correção de inexatidão material, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados interpostos pela Fazenda Nacional para a correção de erro material na juntada do Acórdão, que foram admitidos em despacho do Presidente do Colegiado, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de declaração, combinados com inominados, manejados em desfavor do Acórdão 3402-005.317, de 20/06/2018, alegadamente maculado de erro material e omissão. Sinteticamente, consoante a d. representante da Fazenda Nacional o aresto faria referência a número de processo e a período de apuração diverso dos efetivamente debatidos nos autos e quedar-se-ia omissa acerca da justificativa para o “afastamento” do art. 10, XVI da Lei nº 10.833, de 2003.

Os embargos são tempestivos: os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 30/07/2018 (doc. à e-fl. 1749) e devolvidos em 14/08/2018, conforme doc. à e-fl. 1752(...)

(...)

Passa-se, em primeiro lugar, à análise dos embargos inominados da Fazenda, disciplinados pelo art. 66 do RICARF, que tem a seguinte redação:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Após comparar o Acórdão colacionado às e-fls. 2128 a 2172, com o despacho decisório às e-fls. 1754 a 1769, além do Acórdão nº 3402-005.317, colacionado às e-fls. 1678 a 1722, conclui-se que, de fato se está diante de erro material, ao que tudo indica perpetrado por ocasião da juntada do arquivo embargado aos autos.

Reforça essa convicção o fato de que, de acordo com as informações obtidas no sistema E-Processo, o acórdão prolatado nos presentes autos recebeu o nº 3402-005.323.

Assim sendo, acolho os embargos inominados, determino a correção do erro material e considero prejudicados os embargos de declaração.

(...)

Os autos foram devolvidos a esta Conselheira Relatora para a providências necessárias ao saneamento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Os embargos inominados devem ser conhecidos, vez que nos embargos interpostos pela Fazenda Nacional está devidamente identificada a inexatidão material no Acórdão embargado que ela pretende que seja corrigida.

Conforme se observa no Acórdão embargado, constante nas fls. 2128/2172, as informações relativas à identificação do processo, do acórdão, da matéria, do pedido e

período de apuração não conferem com os dados relativos ao Acórdão que deveria ter sido juntado aos presentes autos, conforme se vê abaixo:

1. Acórdão juntado erroneamente ao processo nas fls. 2128/2172:

Processo nº 12585.720014/2012-41

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3402-005.317– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de junho de 2018

Matéria COFINS

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

(...)

Versa o processo sobre Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 15711.81542.180112.1.1.095666 ao qual foi vinculada a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 05357.38974.190112.1.3.092581.

O ressarcimento solicitado é de créditos de **Cofins não cumulativa**, apurados do **4º trimestre de 2009** em relação a suas operações de transporte aéreo internacional, no montante de **R\$ 16.185.886,73**.

(...)

2. Ata de julgamento da Turma 3402 em junho/2018:

ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO

PERÍODO: 19/06/2018 a 21/06/2018:

(...)

Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Processo: 12585.720014/2012-41

Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 3402-005.317

(...)

Relator(a): MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

Processo: 16692.720038/2013-14

Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 3402-005.323

(...)

3. Acórdão da DRJ no presente processo, de nº 16692.720038/2013-14:

Acórdão 06-53.774 - 3ª Turma da DRJ/CTA

Sessão de 8 de dezembro de 2015

Processo 16692.720038/2013-14

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2008

(...)

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposto contra indeferimento total do Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 38558.20530.020512.1.1.08-0220 e a consequente não homologação das Declarações de Compensação (Dcomp) de nºs 19178.77021.040512.1.3.08-2872, 14845.76719.180512.1.3.08-2070 e 34844.64790.180512.1.3.08-2384.

O ressarcimento solicitado é de créditos de PIS/Pasep não cumulativo, apurados do 2º trimestre de 2008 em relação a suas operações de transporte aéreo internacional no montante de R\$ 2.831.749,56.

(...)

4. Acórdão da DRJ no processo nº 12585.720014/2012-41:

Acórdão 06-54.451 - 3ª Turma da DRJ/CTA

Sessão de 13 de abril de 2016

Processo 12585.720014/2012-41

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

(...)

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposto contra indeferimento total do Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 15711.81542.180112.1.1.09-5666 e a consequente não homologação da Dcomp de nº 05357.38974.190112.1.3.09-2581.

O ressarcimento solicitado é de créditos de Cofins não cumulativa, apurados do 4º trimestre de 2009 em relação a suas operações de transporte aéreo internacional no montante de R\$ 16.185.886,73.

(...)

Assim, verifica-se que, de fato, por ocasião da formalização do acórdão objeto do presente processo, houve uma inexatidão material devida a lapso manifesto, tendo sido juntado o Acórdão de nº 3402-005.317, que se referia ao processo 12585.720014/2012-41, em vez do Acórdão de nº 3402-005.323, de forma que os embargos devem ser acolhidos para o devido saneamento.

O Acórdão a ser juntado, devidamente identificado na Ata de Julgamento, está parcialmente transcrito abaixo:

Processo nº 16692.720038/201314

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3402-005.323– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de junho de 2018

Matéria PIS/PASEP

Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2008

(...)

Acordam os membros do Colegiado em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos para (a.1) seja efetuado novo cálculo do percentual de rateio proporcional levando em consideração as receitas financeiras como integrantes da receita bruta não cumulativa e da receita bruta total; (a.2) manter as glosas de créditos de insumos correspondente aos gastos com equipamentos terrestres, ponto no qual os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes acompanharam a relatora pelas conclusões; (a.3) reverter as glosas de créditos de insumos no montante relativo ao transporte internacional de cargas, correspondentes às despesas relacionadas às aquisições de bens patrimoniais e aos gastos com o reparo de equipamentos utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos relativamente à conta "Gastos com combustíveis para equipamentos de rampa" e às parcelas relativas aos "serviços de operação de equipamentos de raio X" e "segurança

patrimonial" ; (b) por maioria de votos para (b.1) reconhecer que as receitas originadas do transporte internacional de passageiros estão abrangidas pelo regime não cumulativo. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Waldir Navarro Bezerra; (b.2) reverter as glosas de créditos de insumos no montante relativo ao transporte aéreo internacional de passageiros correspondentes: (b.2.1) às tarifas aeroportuárias, (b.2.2) aos seguintes gastos com atendimento ao passageiro: serviços de atendimento de pessoas nos aeroportos, serviços auxiliares aeroportuários, serviços de handling, serviços de comissaria, rubrica "serviços de transportes de pessoas e cargas" e gastos com voos interrompidos; (b.2.3) às aquisições de bens patrimoniais e aos gastos com o reparo de equipamentos utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos, relativamente às contas "Gastos com combustíveis para equipamentos de rampa", "Gastos com Equipamentos Terrestres", "Materiais de Manutenção em Equipamentos" e "Serviços de Manutenção em Equipamentos"; (b.2.4) rubrica "gastos não relacionados à atividade de transporte aéreo" ("serviços de comunicação de rádio entre os funcionários da empresa para controle do embarque e desembarque de passageiros e cargas", "serviços de operação de equipamentos de raio X" e "segurança patrimonial"). Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Waldir Navarro Bezerra. (b.3) manter a glosa de créditos de gastos com treinamentos relativo a rubrica "gastos não relacionados à atividade de transporte aéreo". Vencidos os Conselheiros Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) que davam provimento ao Recurso neste ponto; (b.4) reverter a glosa para as despesas com os uniformes dos aeronautas na forma da Lei nº 7.183/1994 relativo ao transporte aéreo de cargas e internacional de passageiros. Em primeira votação, reconhecido que os uniformes dos aeronautas se enquadram no conceito de insumo. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula (relatora), Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra. Em segunda votação, por entender que abrange tanto o transporte aéreo de cargas como o transporte aéreo internacional de passageiros. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes e Waldir Navarro Bezerra que restringiam somente ao transporte aéreo de cargas. Designada a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz; (c) pelo voto de qualidade, para manter as glosas das despesas de frete pagos após o desembarço aduaneiro e os gastos com despachantes aduaneiros. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) que davam provimento ao Recurso neste ponto. A Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz irá apresentar declaração de voto neste ponto.

(...)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, mas manteve o indeferimento do PER e a não homologação das compensações vinculadas.

Versa o processo sobre Pedido de Ressarcimento (PER) de nº 38558.20530.020512.1.1.080220 ao qual foram vinculadas as Declarações de Compensação (Dcomp) de nºs 19178.77021.040512.1.3.082872, 14845.76719.180512.1.3.082070 e 34844.64790.180512.1.3.082384.

O ressarcimento solicitado é de créditos de PIS/Pasep não cumulativo, apurados do 2º trimestre de 2008 em relação a suas operações de transporte aéreo internacional no montante de R\$ 2.831.749,56. Em relação ao mesmo período de apuração, foram examinados três Pedidos de Restituição de pagamentos indevidos ou a maior, incluídos nos seguintes processos: 16692.720729/201407, 16692.720730/201423 e 16692.720731/201478.

(...)

Para saneamento completo do feito, além da juntada do Acórdão correto¹; seria adequado determinar o desentranhamento do processo do acórdão equivocado das fls. 2128/2172, com a devida informação do motivo no *e-processo* para não se perder o histórico dos fatos ocorridos; bem como considerar prejudicados os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para saneamento de omissão e os embargos interpostos pela contribuinte, vez que visavam corrigir alegados vícios no acórdão erroneamente juntado aos autos, mas que se referia a outro processo.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados para correção de inexatidão material, considerando prejudicados os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional e pela contribuinte, bem como determinando: a) o desentranhamento dos autos do documento das fls. 2128/2172; e b) a juntada do Acórdão nº 3402-005.323, devidamente assinado por seus signatários originais.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

¹ O Acórdão correto poderá ser assinado pela Relatora, Presidente e Redatora Designada, ainda integrantes desta Turma.

Processo nº 16692.720038/2013-14
Acórdão n.º **3402-006.209**

S3-C4T2
Fl. 2.201
